

As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça

Lívia Heringer Pervidor Bernardes¹

Yandria Gaudio Carneiro²

Resumo: O presente artigo busca analisar as três ondas do acesso à justiça proposta pelo doutor Mauro Cappelletti, buscando compreender os aspectos e fundamentos de cada uma delas. Para tanto fez necessário uma abordagem sobre a justiça, analisando os vieses sobre a concepção desse termo, buscando compreender o que seria o “acesso à justiça”, qual vai além do acesso ao judiciário. Juntamente com esse estudo será abordado sobre o acesso transacional a justiça, a compreensão sobre esse tema e uma análise da forma de efetivar o acesso à justiça no âmbito internacional, como sendo uma quarta onda diante do contexto atual. Conclui-se com a importância de compreender os aspectos do acesso à justiça para que seja de fato efetivado e que diante dos conflitos transnacionais é necessário que se tenha uma harmonização dos sistemas jurídicos internacionais a fim de que seja garantido um efetivo acesso à justiça a todas as pessoas.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Ondas de acesso à justiça; Direitos Fundamentais; Justiça transacional.

Introdução

O acesso à justiça pode ser conceituado de diferentes maneiras. Alguns autores entendem que é o acesso ao judiciário, já outros entendem que vai além disso e se trata de acesso efetivo aos direitos garantidos na legislação. Há um consenso de que o direito ao acesso à justiça é um direito fundamental e que este é a porta de acesso aos demais direitos.

Contudo, para que o acesso à justiça seja efetivado o autor Mauro Cappelletti dispôs em sua obra “O Acesso à justiça” publicada em 1988, sobre três ondas que visam transpor os obstáculos enfrentados pela sociedade da época. A primeira onda diz respeito a assistência judiciária gratuita, em que as pessoas que não possuem condições de arcar com advogados

¹ Graduada pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV, pós-graduada em Direito Previdenciário pela Damásio Educacional, advogada supervisora do Núcleo de Prática Jurídica e mediadora do CCMA (Centro de Conciliação, Mediação e Arbitragem) da Universidade de Vila Velha/ES.

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, na linha de pesquisa Processo, Constitucionalidade e Tutela de Direito Existenciais e Patrimoniais. Advogada do Escritório Caetano e Carneiro Advogados Associados. Assessora Jurídica na Câmara Municipal de Vila Velha/ES. E-mail: yandriagc@gmail.com.

e os custos do processo, o Estado iria proporcionar o acesso a demanda jurisdicional de forma gratuita.

A segunda onda está relacionada a representatividade nos direitos difusos e coletivos. Com isso, quando se tratar de direitos que envolve várias pessoas num mesmo caso concreto, tais pessoa poderão ser representadas, fazendo com que o processo aconteça da melhor forma possível e todos os envolvidos alcance a justiça.

Por sua vez, a terceira onda proposta pelo Cappelletti, visa o acesso à justiça, além do mero acesso ao judiciário, propondo que os conflitos sejam resolvidos da melhor forma, e através de métodos adequados, visando efetivação dos direitos e solução dos litígios. Para tanto o autor demonstra que os métodos autocompositivos, como a mediação e conciliação podem ser uma alternativa para alcançar o acesso à justiça.

Desse modo, após três décadas que o autor apresentou essas ondas para um efetivo acesso à justiça, a sociedade passou por mudança e hoje, com a globalização, é cada vez mais comum os conflitos internacionais.

Nesse sentido, a quarta onda do acesso à justiça que se propõe está relacionada a justiça transnacional, a qual através a harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, convergindo as legislações para obterem valores semelhantes fundamentais, será possível efetivar o acesso à justiça no âmbito internacional.

O conceito de acesso à justiça

A conceituação do termo “acesso à justiça” é feita por diversos autores partindo de pontos de vista diferentes. A Carta Magna de 1988 prevê no inciso XXXV, do artigo 5º, que “a lei não excluirá do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito”. A partir desse artigo, alguns autores definem o direito de acesso à justiça como direito ao acesso à tutela jurisdicional.

Entretanto, o artigo transcrito nos traz apenas os limites objetivos do acesso à justiça, qual seja, poder haver exame jurisdicional de qualquer lesão ou ameaça a direito que esteja previamente positivado no ordenamento jurídico brasileiro. Em outro lado, os limites subjetivos dizem respeito (FARIAS, 2012, p. 55-56) a qual será legitimado para alcançar tal acesso, a prestação jurisdicional.

Sendo assim, conforme afirma Adriana Fasolo Pilati Sheleder (2006, p. 157), compreender o acesso à justiça como um simples acesso ao Judiciário é equivocado, devendo ser entendido de forma ampla sem limitações, como sendo “um direito natural, um valor inerente ao homem por sua própria natureza, e a sede de justiça que angustia o ser humano tem raízes fincadas na teoria de direito natural” (SCHELEDER *apud* BEZERRA, 2006, p. 154).

O acesso à justiça é um direito humano fundamental, consagrado em todo e qualquer sistema jurídico compromissado com a efetivação, a adequação e a tempestividade e sendo muito mais de que uma garantia formal de acesso ao Judiciário (GORETTI, 2012, p. 55).

Portanto, o acesso à justiça é um verdadeiro princípio constitucional fundamental, um *direito fundamental* que deve nortear a interpretação constitucional e servir como diretriz para a atividade interpretativa, influenciando, assim, todo o ordenamento jurídico, desde o momento legiferante, passando pela aplicação concreta da lei até a necessidade de se franquear opções para a sua efetivação, justamente o que possibilita uma construção da democracia de forma justa e igualitária (TRISTÃO; FACHIN, 2009, p. 53).

Um outro conceito dado ao acesso à justiça está relacionado ao Estado proporcionar meios adequados a fim de se alcançar uma solução eficaz para os conflitos de interesses, ao estado assegurar a todas pessoas, de forma equitativa, meios capazes de gerar decisões que levem a solução justa dos conflitos de interesses, individuais e coletivos (PAROSKI, 2006, p. 229).

Meios adequados, muitas vezes, não serão proposto por decisões judiciais, podendo ser meios extrajudiciais, como por exemplo, os meios autocompositivos de resolução de conflitos, e através disso poderá visualizar a edificação de uma democracia concreta, que responde aos anseios sociais (FACHIN; TRISTÃO, 2009, p. 55-56).

Nesse sentido, o acesso à justiça está ligado também à seara da boa instrução que deve ser dada ao povo para que este possa, por exemplo, conhecer suas leis, participar de movimentos sociais de maneira consciente, de debates a respeito de política e situações que o atingem diretamente, ou seja, para que o povo possa exercer a cidadania de maneira plena e participativa. Dessa forma, o cidadão não ficará assistindo a todos os fatos que interferem em sua forma "bestializada", ou seja, sendo apenas um telespectador, mas irá participar de forma efetiva (RAMIRO, 2006, p. 61).

Portanto, a interpretação trazida deixa transparecer que a noção de tal acesso está muito além do simples acesso à jurisdição.

Ressalta-se que, o acesso à justiça tem sido positivado nos catálogos de direitos fundamentais em constituições e tratados de direitos internacionais, com sentido que vai além de um mero acesso ao Poder Justiça. Talvez seja o mais básico dos direitos fundamentais, pois através do seu exercício que outros direitos fundamentais podem ser assegurados (PAROSKI, 2006, p. 228).

O acesso à justiça, visto como direito fundamental, garantido pela Constituição da República, excede aos acanhados limites de mera possibilidade de propor uma demanda perante os órgãos jurisdicionais, devendo ser concebido como acesso aos próprios direitos contemplados pelo ordenamento jurídico substancial e processual, assegurando-se àquele que tem razão a efetiva entrega do bem jurídico tutelado, com menor custo e tempo possível.

Diante disso, verifica-se que o que o acesso à justiça é também acesso efetivo aos direitos declarados pelo ordenamento jurídico, sendo assim, o Estado proporcionará tal acesso à população quando disponibilizar a todos os direitos por ele declarados, como por exemplo, direitos fundamentais à moradia, educação, saúde, lazer, cidadania, etc.

A partir dos conceitos acima demonstrados podemos concluir que em resumo há duas maneiras de se enxergar o significado de acesso à justiça. A primeira atribuindo ao

significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano (RODRIGUES, 1994, p. 28).

Para uma melhor compreensão, faz necessário mencionar o conceito de justiça, na qual se divide em "comutativa", "distributiva" e "social". A primeira diz respeito a uma dimensão individual, que relaciona o indivíduo com o seu próximo. A segunda, porém, relaciona o justo com o adequado, proporcional, trazendo a ideia de igualdade entre as pessoas. Por sua vez, a justiça social é aquela que envolve todas as relações dentro de uma sociedade, trazendo consigo a noção do que é comum a todos (RAMIRO, 2006, p. 59).

Nessa feita, iremos utilizar nesse trabalho a ideia de justiça "social", como sendo uma das necessidades básicas que o ser humano precisa para sobreviver no contexto da sociedade em que está inserido. Tais necessidades são positivadas no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição Republicana de 1988, sendo denominadas de direitos fundamentais. Assim, será utilizado o conceito mais amplo de acesso à justiça, que não exclui o Poder Judiciário, porém, amplia para o acesso a todos os direitos fundamentais do ser humano.

O problema de enxergar o acesso à justiça tendo o Poder Judiciário como o único meio de se obter uma solução para os conflitos foi ocasionado pelo próprio ordenamento jurídico, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 adotou o sistema de jurisdição uma, assumindo o Poder Judiciário um papel de fundamental importância na tutela e garantia de direitos individuais (BEZERRA, 2008, p. 103-104).

O acesso à justiça é um problema ético-social, sendo social porque é o maior ou menor acesso do cidadão aos direitos e valores desejáveis, que determina o fluxo dos conflitos sociais. A seguir, analisaremos a visão social do conceito de acesso à justiça, objetivando, demonstrar os obstáculos existentes para, assim, propor soluções eficazes (BEZERRA apud SANTOS, 2008, p. 147).

Os três obstáculos ao acesso à justiça

Ilustramos acima o conceito amplo de acesso à justiça e sua importância. Entretanto, obstáculos surgem para impedir sua efetivação, mas necessário será rompê-los (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 16).

O primeiro obstáculo diz respeito ao alto custo de um processo, no qual a parte vencida terá que arcar com as despesas processuais, honorários advocatícios e verbas sucumbenciais. Por mais convicta que esteja uma parte de sua vitória, com as incertezas do processo judicial, não há garantias de que não terá custos para arcar.

Nesse sentido, exemplificaram tal obstáculo com pesquisas realizadas na Europa que demonstram que nas ações de pequenas causas o custo do processo pode ultrapassar o do mérito requerido e que os processos mais demorados também auferem aumento nesses

custos e tendem a pressionar a parte mais frágil a desistir de seu direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 19).

O segundo obstáculo se refere a possibilidade das partes, que demonstra que aqueles que possuem uma melhor condição financeira certamente obterão um melhor resultado, pois conseguem arcar com custas do processo e contratar bons advogados para defenderem suas causas.

Em certos momentos, a falta de informação também traz consequências aos resultados do processo. Isto porque a disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais", uma vez que sem conhecimento e incentivo à parte pode abster-se de lutar por seu direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 23).

Nesse sentido, a autora Bruna Malveira Ary (2010, p. 279), menciona que o "formalismo presente na máquina judiciária acentua as desigualdades entre as partes, prejudicando os litigantes ocasionais, especialmente os mais humildes [...]", uma vez que estes possuem pouca experiência com os procedimentos da tutela jurisdicional.

Ademais, os litigantes habituais tem vantagens (GALANTER, 1994, p. 4-5), tais como a experiência de prever resultados por terem participado de outras causas anteriormente, podendo estruturar a próxima atuação e elaboram estratégias com facilidade. Outra vantagem é ter acesso imediato a profissionais especialistas e, pela quantidade de casos, tem custos iniciais baixos para qualquer causa. Não bastasse, os habituais têm oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instituição, inclusive das instâncias decisórias.

O terceiro obstáculo apresentado na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 26-27) são os direitos difusos, na qual as pessoas individuais que possuem um interesse em comum, podem estar dispersas e não possuem oportunidade de se unirem e lutarem juntas pelos seus direitos, sendo assim, a divisão enfraquece e as organizações, ao contrário, se fortalecem unidas.

Insta salientar, que os autores (1988, p. 28-29) atentam para o inter-relacionamento entre tais barreiras e obstáculos, pois todos estão de certa forma relacionados e que quando for atacar deve-se atentar para as possíveis consequências, já que pode gerar desvantagens.

O quarto obstáculo: falta de harmonização e cooperação transnacional

Como relatado acima, Cappelletti traz os três impedimentos ao acesso à justiça existentes em 1988, época em que foi escrita a obra. Contudo, passado os anos, podemos afirmar que um novo obstáculo surge ao acesso à justiça, que é a denegação por falta de harmonização das normas processuais globais e a falta de cooperação jurídica transnacional.

Isso porque, diante do atual contexto mundial globalizado, caracterizado pela crescente mobilidade de pessoas, capitais e serviços, torna-se imperiosa a necessidade de concretude e de expansão dos direitos fundamentais, com especial enfoque no acesso à justiça e à justa e efetiva prestação jurisdicional.

A luta pela efetividade da prestação jurisdicional pressupõe desafios na própria evolução da sociedade democrática global, no sentido de serem assegurados direitos fundamentais, sobretudo, o direito à cidadania processual.

Há de se dizer que as regras relacionadas à jurisdição, execução e ao reconhecimento de sentenças estrangeiras ainda são temas objeto de discussões no âmbito da solidariedade e da cooperação entre os Estados nacionais e, conseqüentemente, do próprio movimento de democratização transnacional à luz da construção normativa do direito internacional privado.

Neste sentido, muitas vezes a pessoa tem seu direito de acesso à justiça negado por falta de harmonização das normas dos Estados ou pela falta de cooperação entre os países em busca da realização do bem maior da pessoa, apresentando-se, atualmente, como o quarto obstáculo ao acesso à justiça.

As ondas de Cappelletti e a quarta onda

Ante esses impasses ao efetivo acesso à justiça encaminharam a busca de soluções práticas para se acatar tais obstáculos e barreiras e buscar ampliar e realizar o acesso da população à justiça esperada. Desse modo, Mauro Cappelletti trouxe soluções para os três primeiros obstáculos aos quais denominou de "ondas" e a separou em três etapas distintas.

A primeira onda: a assistência judiciária gratuita

A primeira onda de reforma do judiciário a fim de proporcionar um efetivo acesso à justiça diz respeito à assistência jurídica aos necessitados. Com isso, os governos da maioria dos países ocidentais se deram conta que não basta apenas dizer "positivar" através de normas os direitos do indivíduo, mas é preciso principalmente que tais direitos sejam realmente reconhecidos e garantidos pelo Estado, de uma forma igualitária.

Nesse sentido, a maior reforma da assistência jurídica foi com a utilização do sistema *judicare*, conforme relata Cappelletti e Bryant (1998, p. 35), no qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado.

A desvantagem desses sistemas é o fato de não tratar os economicamente desfavorecidos como clientes, se preocupando em apenas dar o auxílio. Desse modo, tal classe é altamente prejudicada, uma vez que precisam ser levadas em conta suas características peculiares para, assim, os advogados particulares pagos para atendê-la possam identificar a verdadeira necessidade de cada um e alcançar resultado efetivo.

De outro lado, os Estados Unidos da América através dos serviços jurídicos do *Office of Economic Opportunity*, criaram um modelo de advogados remunerados pelos cofres públicos.

Este se difere do *judicare* no fato não são advogados particulares, mas sim contratados pelo próprio governo; atendem os pobres em sua comunidade; e buscam orientá-los sobre os seus direitos e criar um desejo de lutar por esses direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 39).

Algumas vantagens surgem do modelo americano, dentre as quais o fato de atacar o problema da falta de informação dos pobres; apoiar os interesses da classe dessa população; criar uma equipe de advogados eficientes capazes de atender aos anseios da classe dos pobres. Assim, concluirão que tais vantagens vão em direção aos pobres para auxiliá-los a reivindicar os seus direitos e criam uma categoria de advogados eficientes para atuar pelos pobres enquanto classe (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 41).

Outrossim, alguns países, como a Suécia, adotaram um modelo combinado com o *judicare* e os advogados remunerados pelos cofres públicos. Nele, como o descrevem os autores (1988, p. 44), se “[...] permite que os indivíduos escolham entre os serviços personalizados de um advogado particular e a capacitação especial dos advogados de equipe, mas sintonizados com os problemas dos pobres.”

Portanto, podemos observar que diversos países adotam medidas que entendem serem as mais eficientes para proporcionar uma assistência jurídica àqueles que não possuem condições de arcarem com esse custo. Porém, ainda havia outros obstáculos que precisavam ser vencidos para um real acesso à justiça, o que desencadeou na necessidade de medidas adotadas na segunda onda, a qual será analisada a seguir.

A segunda onda: representação dos direitos difusos

A segunda onda vem trazer uma solução ao problema da representação dos interesses difusos. Primeiramente é preciso entender que o processo civil tradicional foi criado para atender aos interesses individuais de duas partes, porém, os direitos que dizem respeito a um grupo determinado ou indeterminado de pessoas ficam a mercê desse processo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 50)

Dessa feita, surge o termo conhecido como “direito público”, o qual envolve algumas mudanças no sistema judiciário. Uma mudança traz a ideia sobre a legitimidade ativa, a qual permite que “indivíduos ou grupo de pessoas atuem em representação dos interesses difusos”. Outra está relacionada com a ampliação dos conceitos básicos dentro do processo civil, como o de “citação”, o do “direito de ser ouvido” e a transformação do papel do juiz, isto porque, em se tratando de direito difuso não há como citar todos os interessados, nem mesmo permitir que se ouça todos aqueles envolvidos direta ou indiretamente com o litígio. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 50)

Assim, para solucionar tal impasse apresenta a necessidade de uma representação dos direitos difusos, uma vez que não há possibilidade de todos os integrantes desses direitos fazerem parte do polo ativo e serem citados individualmente na ação.

Nesse sentido, os governos de vários países agiram com intuito de buscar uma representação adequada para atuar em nome dos interesses coletivos. Com isso, surgiu a

representação pelo Ministério Público em alguns países, como na França, as agências públicas regulamentadoras e outras instituições análogas sustentadas pelo Estado.

Outrossim, cria-se as ações coletivas e as ações de interesse público como outra forma de solucionar a representação dos interesses difusos. A exemplo disso, surgem as *class action* utilizadas nos EUA, as quais permitem que “um litigante represente toda uma classe de pessoas, numa determinada demanda” e com isso, faz com que não seja necessário a criação de uma organização permanente (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 60).

O ordenamento jurídico brasileiro instituiu o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, consoante ao disposto no artigo 127, caput, da Constituição Republicana de 1988. Ademais, suas funções, conforme previsto no artigo 129, da referida Constituição, *in verbis*, tem um importante papel na busca pela efetivação do acesso à justiça:

Assim, evidencia que tal instituição fará com que os interesses coletivos e difusos não sejam mais um obstáculo ao efetivo acesso à justiça pelos indivíduos, uma vez que irá representá-los em ação civil pública para que seus direitos sejam garantidos e protegidos.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº 8.078, em 11 de setembro de 1990, positiva a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública, em seu artigo 82. Além disso, em seu artigo 1º, 2º e 6º, prevê a proteção ao grupo de pessoas que são vulneráveis dentro do mundo capitalista, os consumidores, elencando os seus direitos.

Existem, na estrutura do Ministério Público, câmaras especializadas na defesa de diversos direitos, como consumidor cidadania, urbanismo e meio ambiente, infância e juventude (CASTILHO, 2006, p. 29).

Dessa forma, observa-se a grande contribuição desta instituição no Brasil na luta por um efetivo acesso à justiça, na medida em que presta assistência aos que se encontram “desprotegidos”, como crianças e adolescentes, idosos, consumidores, e até mesmo o meio ambiente.

A terceira onda: novo enfoque ao acesso à justiça

Apesar de todas as soluções criadas na primeira e na segunda onda para se obter um efetivo acesso à justiça, estas não foram suficientes e, ainda, era perceptível que havia uma necessidade ir além ao que o sistema judiciário propunha. Nesta senda, alude Cappelletti e Garth (1988, p. 70), que “poder-se-ia dizer que a enorme demanda latente por métodos que tornem os novos direitos efetivos forçou uma nova meditação sobre o sistema de suprimento – o sistema judiciário”.

Esse novo enfoque ao acesso à justiça vai se preocupar em distinguir os diferentes tipos de litígios e procurar um meio eficaz de solucioná-lo. Dessa feita, esse enfoque (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71) encoraja a realização de reformas, como alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou criação de novos tribunais,

o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.

Nesse pormenor, há também o obstáculo processual ao movimento de acesso à justiça. Este, diz respeito ao fato que nem sempre o Poder Judiciário, através do tradicional processo judicial, trará uma solução eficaz ao conflito apresentado. Neste contexto, busca-se nos métodos alternativos a efetivação do direito proposto.

Contudo, Cappelletti (1994, p. 88) propõe uma conscientização da sociedade moderna a fim de que ela encontre motivos sólidos para preferir os meios alternativos. Dessa forma, aduz que tais motivos "incluem a própria essência do movimento de acesso à justiça, a saber, o fato de que o processo judicial agora é, ou deveria ser, acessível a segmentos cada vez maiores a população".

Nesse toar, a preocupação não deve apenas estar pautada em criar meios alternativos, mas sim em conscientizar toda população de que métodos paralelos à via judicial podem trazer a real efetivação de um direito e, por conseguinte, do direito ao acesso à justiça. Em que pese, não adianta apenas proporcionar esses métodos é preciso apresentá-los e informar a sociedade de que eles podem vantajosos em detrimento da via judicial.

Ademais, propõe entraves a essa proposta que devem ser encarados, os quais sejam: qual a melhor instituição a ser utilizada em cada caso; quais as ideias para se trabalhar nessas instituições. Outra questão que chama atenção diz respeito à determinação de padrões e garantias mínimas a serem postas nos métodos alternativos de órgãos julgadores e procedimentos (CAPPELLETTI, 1994, p. 89).

Tais métodos já são utilizados tantos nos países ocidentais como nos orientais e têm-se obtido resultados positivos. A título de exemplo tem-se o Canadá com os seguintes movimentos: "mediação judicial" feita por um juiz, diferente do julgador, com intuito de intermediar acordos; "mediação nas causas familiares"; "remessa obrigatória à mediação" (CAPPELLETTI, 1994, p. 84).

Em uma perspectiva diversa, analisa-se a questão apresentada baseando-se na filosofia, da qual o acesso à justiça se enquadra numa tentativa de acrescer uma dimensão "social" ao Estado de Direito, sendo "uma filosofia para a qual os pobres fazem jus a representação e informação, [...] enfim, uma filosofia que aceita remédios e procedimentos alternativos, na medida em que tais alternativas possam ajudar a tornar a Justiça equitativa e mais acessível.", consoante ao mencionado por Cappelletti (1994, p. 96).

Para concluir, devemos estar conscientes de nossa responsabilidade; é nosso dever contribuir para fazer que o direito e os remédios legais reflitam as necessidades, problemas e aspirações atuais da sociedade civil; entre essas necessidades estão seguramente as de desenvolver alternativas aos métodos e remédios, tradicionais, sempre que sejam demasiado caros, lentos e inacessíveis ao povo; daí o dever de encontrar alternativas capazes de melhor atender às urgentes demandas de um tempo de transformações sociais em ritmo de velocidade sem precedentes (CAPPELLETTI; GARTH, 1994, p. 94).

Nesse sentido, nota-se que as reformas sugeridas para o sistema legal não incluem apenas alterações dentro da máquina judiciária, ao contrário, grande parte dos reformadores buscam alternativas que devem ser utilizadas paralelamente, sem que o Judiciário tradicional seja anulado. Ao mesmo tempo em que a conciliação e a mediação extrajudiciais são apontadas como caminhos para a superação das barreiras ao acesso à justiça, a criação de “tribunais populares” permitem a ampliação da participação das partes no procedimento e reduzem o abismo cultural e psicológico entre os tribunais e os litigantes. Sua criação apresenta-se como grande avanço na busca do acesso efetivo, o que evidencia a concomitância das propostas judiciais e extrajudiciais.

Ademais, Paulo Cezar Santos Bezerra (2008, p. 140) alude “que o processo gera, inexoravelmente, mais conflito social, que as decisões nem sempre refletem justiça; que a parte sucumbente no processo, alimentará, sempre, um gosto amargo de derrota frente a que litiga no polo da relação jurídica processual”.

Dessa forma, um efetivo acesso à justiça pode não ser alcançado em uma tutela jurisdicional ou em uma decisão judicial, mas sim através de meios alternativos de resolução de conflitos.

A quarta onda: o acesso à justiça transnacional

Podemos propor como quarta onda o acesso à justiça transnacional por meio da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, para que se conduza a uma reflexão sobre a necessidade de se construir, no plano internacional relações de confiança, baseadas na incorporação de valores fundamentais comuns capazes de orientar o exercício da solidariedade nas interações transfronteiriças.

Tal harmonização parte da ideia de que a comunidade internacional compartilha de um mínimo universalizável de valores básicos, encontrando por alicerce os direitos humanos. Sendo assim, são criados parâmetros globais de ação estatal, que compõem um código comum de ação, ao qual os Estados devem se conformar, em prol da promoção e da proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2015, p. 71).

A primazia da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador da prática jurídica de conexão mundial, devendo ser adotada como parâmetro de valoração orientador da interpretação e compreensão do sistema de valores fundamentais, em âmbito processual transnacional.

Os direitos humanos de dimensão internacional foram inseridos nas Constituições nacionais, o que propiciou a preconização do acesso à justiça como princípio fundamental e o conseqüente reconhecimento da obrigação de os Estados cooperarem juridicamente entre si com o escopo de realização e de proteção dos direitos humanos, em especial do direito de acesso à justiça em escala transnacional.

Temos no cenário mundial consagração de recentes instrumentos de soft law, dentre os quais se destacam os Princípios ASADIP sobre o Acesso Transnacional à Justiça (TRANSJUS)³, que apontam a elevação da ideia de cooperação jurídica internacional ao patamar de princípio geral do processo civil internacional. Os Princípios ASADIP sobre o Acesso Transnacional à Justiça (TRANSJUS) estabelecem padrões mínimos para garantir o acesso à justiça, sem discriminação por nacionalidade ou residência. O instrumento em voga promove uma ruptura com os ditames formalistas, preconizando a flexibilização da aplicação e da interpretação de seus vetores. Intenta estimular esforços multilaterais dos Estados no aprimoramento de técnicas de cooperação e de apoio internacionais.

Portanto, a harmonização jurídica transnacional pode ser alcançada, de modo a assegurar a continuidade e a uniformidade de valoração das situações plurilocalizadas. Para tanto, mister se faz promover e garantir a estabilidade do fenômeno jurídico multifacetado, por meio da unidade valorativa entre os diversos sistemas processuais interessados, adequando seus métodos processuais ao conjunto de princípios de direitos fundamentais.

Conclusão

Conclui-se que o acesso à justiça é um direito fundamental que vai além do mero acesso ao judiciário. Assim, devido aos inúmeros conflitos transnacionais existentes na sociedade atual, é imprescindível que o acesso à justiça seja efetivado também em âmbito internacional. Para tanto é necessário ocorra uma harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, através da qual os Estados se comprometem a garantirem uma unidade de valores básicos, adequando seus métodos processuais ao conjunto de princípios de direitos fundamentais universal.

Referências

- ARAUJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- ARY, Bruna Malveira; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Reformas do judiciário, desigualdade e formalismo: obstáculos a efetividade do acesso à justiça. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010.
- BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BRASIL. *Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2018.

³ Instrumento aprovado pela Assembleia Geral da ASADIP, na reunião realizada em Buenos Aires, no dia 12 de novembro de 2016.

- CAMARGO, Solano de. Forum shopping: modo lícito de escolha de jurisdição? 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP. 2015.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CASTILHO, Ricardo. Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão. São Paulo: Atlas, 2006.
- DIAS, Maria Tereza Fonseca e GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. (Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Item 20. v. I.
- FARIAS, Jéferson Albuquerque. Garantia de Acesso à justiça. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, v. 12, n. 77, maio/jun, p. 49-61, 2012.
- FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur. Argentina: Zavalía, 2003, p. 203.
- HÄBERLE, Peter. Estado Constitucional Cooperativo. Trad. de Marcos Augusto Maliska e Eise Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- MADUREIRA, Cláudio. Fundamentos do Novo Processo Civil Brasileiro: o processo civil do formalismo-valorativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Coleção Fórum ANAPE. v. 2.
- MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. rev., atual, e ampl. de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. Scientia Iuris. Londrina, v. 10, p. 225-242, 2006.
- RAMIRO, Caio Henrique Lopes. Acesso à justiça: elementos para uma definição de justiça participativa. Intertemas, v. 11, 2006.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no direito processual brasileiro. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- SANTOS, Ricardo Goretti. Manual de mediação de conflitos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.
- SANTOS, Sergio Roberto Leal dos. Manual de teoria da Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. O significado constitucional do acesso à justiça. Revista brasileira de direito constitucional. São Paulo, n. 7, v. 2, p. 144-160, jan/jun, 2006.
- TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. Direito Constitucional Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2013
- TRISTÃO, Martins Ivan; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. Scientia Iuris. Londrina, v. 13, p. 47-64, 2009.
- ZANETI JR., Hermes. A Constitucionalização do Processo: o Modelo Constitucional da Justiça Brasileira e as Relações entre Processo e Constituição. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2014.